

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - REUNIÃO

Dia: 28/09/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:15 Término 13:58 Presentes: 6

Presentes

CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR	28/09/23 13:51
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	28/09/23 13:47
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	28/09/23 13:57
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	28/09/23 13:27
CRISTIANO GALINDO(SD)	SUPLENTE	28/09/23 13:34
TALLES BARRETO(UB)	SUPLENTE	28/09/23 13:42

VETER MARTINS (PAT)
PRESIDENTE DA COMISSÃO





APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21 / 11 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20 / 11 / 2023
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.301/P

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 820, extraído do Processo Legislativo nº 2022010099, aprovado em sessão realizada no dia 22 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 820, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

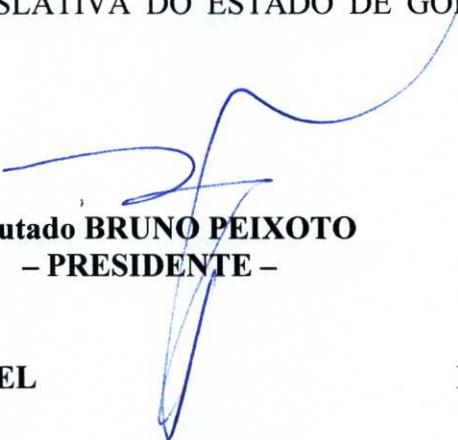




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- PRESIDENTE -


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



IV - incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo;

V - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;

VI - fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;

VII - estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;

VIII - garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;

IX - estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;

X - estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;

XI - reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros:

I - consolidar o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado;

II - reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas;

III - contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;

IV - estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;

V - diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;

VI - estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;

VII - aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;

VIII - estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;

IX - divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, *websites* e aplicativos móveis;

X - incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;

XI - estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;

XII - estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

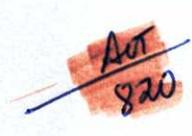
Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 430741

LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

 Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 430742